



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG  
COEPEA - CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA, EXTENSÃO E  
ADMINISTRAÇÃO



RESOLUÇÃO COEPEA/FURG N° 336, DE 10 DE ABRIL DE 2026

Dispõe sobre a regulamentação da avaliação e fluxo de procedimentos para a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) aos docentes pertencentes ao Plano de Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico da Universidade Federal do Rio Grande - FURG.

O REITOR EM EXERCÍCIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE- FURG, na qualidade de Presidente em exercício do CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA, EXTENSÃO E ADMINISTRAÇÃO, considerando a Ata de nº 154 deste Conselho, de reunião realizada em 10 de abril de 2026 e o Processo nº 23116.003387/2026-00,

**RESOLVE:**

Art.1º Regular a avaliação e fluxo de procedimentos para a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) aos docentes pertencentes ao Plano de Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico da Universidade Federal do Rio Grande - FURG.

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO PARA SOLICITAÇÃO DO RSC

Art. 2º Esta resolução atende plenamente as condições nos termos propostos pela Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, Portaria MEC nº 207, de 6 de fevereiro de 2020, Portaria MEC nº 282, de 11 de maio de 2021, as orientações expedidas pelo Conselho Permanente do Reconhecimento de Saberes e Competências (CPRSC), instituído pela Portaria MEC Nº 491, de 10 de junho de 2013, bem como a Resolução SETEC/CPRSC nº 3, de 8 de junho de 2021 e Resoluções CPRSC nº 07/2022 e nº 08/2022.

Art. 3º A equivalência do RSC com a titulação acadêmica, exclusivamente para fins de percepção da Retribuição por Titulação – RT, ocorrerá da seguinte forma:

- I - diploma de graduação somado ao RSC-I equivalerá à titulação de especialização;
- II - certificado de pós-graduação *lato sensu* (especialização) somado ao RSC-II equivalerá a mestrado; e
- III - titulação de mestre somada ao RSC-III equivalerá a doutorado.

Parágrafo único. Os diplomas e títulos expedidos por universidades estrangeiras, apresentados para obtenção do RSC, deverão atender ao disposto nos parágrafos 2º e 3º, do art. 48, da Lei nº 9.394, de 1996.

Art. 4º O RSC não deve ser estimulado em substituição à obtenção de títulos de pós-graduação (especialização, mestrado e doutorado) e não poderá, em nenhuma hipótese, ser utilizado para fins de equiparação de titulação para cumprimento de requisitos para a promoção na carreira.

Art. 5º O processo para a concessão do RSC será conduzido pela Comissão Especial para análise de RSC, orientada pela Comissão Permanente do Pessoal Docente (CPPD).

Art. 6º O processo para solicitação do RSC ocorrerá em fluxo contínuo e sem limite de vagas e/ou concorrência, nos termos do art.18, da Lei nº 12.772, de 2012.

Art. 7º O docente deverá protocolar junto ao setor de gestão de pessoas da sua unidade de lotação a solicitação do RSC no nível pretendido, por meio do preenchimento do formulário de solicitação do RSC e do relatório descritivo, disponível no Anexo I desta resolução.

Art. 8º Deverá acompanhar o formulário de solicitação do RSC o relatório descritivo elaborado pelo docente, bem como toda a documentação comprobatória referente aos critérios atendidos.

§1º Os documentos apresentados deverão conter a codificação do critério de pontuação a qual se refere, conforme a coluna “identificação do documento” do anexo II.

§2º Na ausência de documentação comprobatória para o período anterior a 1º de março de 2003, será facultada a apresentação de memorial descritivo, conforme anexo IV, que deverá conter a descrição detalhada da trajetória acadêmica, profissional e intelectual do candidato ao RSC, ressaltando cada etapa de sua experiência.

Art. 9º O relatório descritivo (Anexo I) deverá informar, em ordem cronológica, atividades e ocorrências da trajetória acadêmica, profissional e intelectual do candidato ao RSC, contendo:

I - sumário;

II - relatório contendo descrição da trajetória de formação, aperfeiçoamento e titulação;

III - memorial descritivo, facultativo, contendo apenas as atividades desenvolvidas até 1º de março de 2003 e que não possuam documentação comprobatória;

IV - descrição da atuação docente em ensino;

V - descrição da atuação docente em pesquisa;

VI - descrição da atuação docente em extensão;

VII - indicação e descrição de produção acadêmica, técnico-científica, literária e/ou artística;

VIII - indicação e descrição de atividades de administração;

IX - indicação de títulos, homenagens, prêmios e/ou aprovação em concursos; e

X - formulário de pontuação (Anexo II), relacionando às atividades descritas, a documentação comprobatória e a pontuação correspondente.

Parágrafo único. O relatório servirá de guia para o avaliador, fornecendo informações sobre os documentos que o acompanham, devendo o interessado informar o nível de RSC, a diretriz e o item correspondente, de acordo com o anexo II do presente regulamento.

Art. 10. O Reconhecimento de Saberes e Competências produzirá efeitos financeiros a partir da data de apresentação formal do requerimento do servidor, desde que nesta data estejam atendidas as condições necessárias para a concessão.

## CAPÍTULO II DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

Art. 11. Para efeitos de comprovação dos critérios estabelecidos no Anexo II desta resolução são considerados documentos válidos:

I - emitidos por meio do sistema de gestão de pessoas do executivo federal;

II - portarias publicadas pela Instituição, ordens de serviço, resoluções dos Conselhos dos campus e

- organizações colegiadas;
- III - carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou contrato de trabalho;
- IV - diploma de conclusão registrado pelo MEC, quando for o caso de graduações e pós-graduações;
- V - documentos emitidos com certificação digital;
- VI - certificados de cursos ou programas;
- VII - anotação de Responsabilidade Técnica (ART) devidamente registrado no conselho profissional ou afins;
- VIII - declarações emitidas por pessoa jurídica;
- IX - apresentação de obras e artigos publicados, incluindo teses e dissertações diferentes daquelas apresentadas para cumprir as exigências obrigatórias de titulação para o nível pretendido; e
- X - registro fotográfico, audiovisual ou escrito de eventos artísticos, culturais e esportivos.
- Parágrafo único. Os diplomas e títulos expedidos por universidades estrangeiras, apresentados para obtenção do RSC, deverão atender ao disposto nos parágrafos 2º e 3º, do art. 48, da Lei no 9.394, de 1996.

### CAPÍTULO III

#### DO PROCESSO AVALIATIVO DA SOLICITAÇÃO

Art. 12. O candidato deverá protocolar e apresentar, na sua unidade de lotação, o relatório descritivo, bem como a documentação comprobatória para o setor de gestão de pessoas ou setor equivalente.

§1º O setor responsável pelo recebimento dos documentos deverá encaminhar o processo de avaliação do RSC para a representação local da CPPD, em até 5 dias.

§2º A representação local da CPPD será responsável pela revisão da documentação comprobatória em até 15 dias.

§3º Havendo alguma irregularidade na documentação comprobatória, o processo deverá ser reencaminhado ao setor responsável pelo recebimento que, em até 2 dias, dará ciência ao docente para regularização.

§4º A Secretaria da CPPD organizará os processos por ordem de entrada no protocolo, priorizando os docentes com maior tempo de serviço na instituição de lotação.

Art. 13. A Comissão Especial, responsável pela avaliação da concessão do RSC na Universidade Federal do Rio Grande - FURG será composta por 04 (quatro) membros, sendo, no mínimo, 02 profissionais externos servidores da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de acordo com o Art.14 da Resolução CPRS nº 03, de 08 de junho de 2021.

§1º Os membros internos e externos da Comissão Especial deverão ser sorteados pela Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD, a partir do Banco Nacional de Avaliadores, constituído por servidores da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, ativo ou aposentado.

§2º Nas Instituições que não possuírem CPPD ou que esta não seja formada, exclusivamente, por professores EBTT, será criada uma comissão análoga a CPPD, por membros eleitos por seus pares.

§3º Para integrar o Banco Nacional de Avaliadores e participar como avaliador do processo de avaliação de Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC, o servidor, ativo ou aposentado, pertencente a Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico deverá estar cadastrado no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC, módulo RSC.

Art. 14. O processo de avaliação poderá ser realizado de forma virtual ou presencial.

Parágrafo único. Na realização de avaliação presencial, as despesas decorrentes de passagens e diárias nos deslocamentos dos avaliadores externos para eventual realização da seleção "in loco" serão custeadas pela Instituição de Ensino solicitante.

Art. 15. Cabe à Comissão Especial:

- I - analisar o relatório descritivo e sua respectiva documentação comprobatória;
- II - estabelecer a pontuação obtida pelo docente;
- III - emitir parecer quanto ao deferimento ou indeferimento do pedido;

IV - analisar recursos indeferidos; e

V - encaminhar, após análise, o processo com parecer conclusivo à CPPD da Universidade.

Art. 16. Efetuada a avaliação pela Comissão Especial, a CPPD, dará ciência ao interessado do resultado, e encaminhará, dentro de 5 dias, o processo para prosseguimento dos trâmites.

§1º A comissão especial deverá fundamentar todos os indeferimentos da avaliação.

§2º Caso o resultado seja indeferido, o docente poderá interpor recurso até 3 dias após ciência do resultado, conforme Capítulo V desta resolução.

Art. 17. O docente terá o direito de receber o RSC pretendido, quando, no mínimo, 03 (três) pareceres dos membros da Comissão Especial forem favoráveis pela concessão do benefício.

## CAPÍTULO IV DOS CRITÉRIOS E PONTUAÇÃO

Art. 18. A concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências obedecerão a três níveis diferentes, observadas as seguintes diretrizes:

I - para o RSC-I:

- a) experiência na área de formação e/ou atuação do docente, anterior ao ingresso na Instituição, contemplando o impacto de suas ações nas demais diretrizes dispostas para todos os níveis do RSC;
- b) cursos de capacitação na área de interesse institucional;
- c) atuação nos diversos níveis e modalidades de educação;
- d) implantação de ambientes de aprendizagem, nas atividades de ensino, pesquisa, extensão e/ou inovação;
- e) atuação na gestão acadêmica e institucional, contemplando o impacto de suas ações nas demais diretrizes dispostas para todos os níveis do RSC;
- f) participação em processos seletivos, em bancas de avaliação acadêmica e/ou de concursos;
- g) outras graduações, na área de interesse institucional e que estejam alinhadas ao Plano de Desenvolvimento de Pessoas da Instituição, além daquela que o habilita e define o nível de RSC pretendido.

II – para o RSC-II:

- a) orientação do corpo docente em atividades de ensino, extensão, pesquisa e/ou inovação;
- b) participação no desenvolvimento de protótipos, depósitos e/ou registros de propriedade intelectual;
- c) participação no desenvolvimento de projetos, de interesse institucional, de ensino, pesquisa, extensão e/ou inovação;
- d) participação no desenvolvimento de projetos e/ou práticas pedagógicas de reconhecida relevância;
- e) participação na organização de eventos científicos, tecnológicos, esportivos, sociais e/ou culturais;
- f) participação como palestrante ou painelistas em eventos científicos, tecnológicos, esportivos, sociais e/ou culturais correlatos a sua área de atuação na instituição;
- g) outras pós-graduações *lato sensu*, na área de interesse institucional e que estejam alinhadas ao Plano de Desenvolvimento de Pessoas da Instituição, além daquela que o habilita e define o nível de RSC pretendido.

III – para o RSC-III:

- a) desenvolvimento, produção e transferência de tecnologias;
- b) desenvolvimento de pesquisas e aplicação de métodos e tecnologias educacionais que proporcionem a interdisciplinaridade e a integração de conteúdos acadêmicos na educação profissional e tecnológica ou na educação básica;
- c) desenvolvimento de pesquisas e atividades de extensão que proporcionem a articulação institucional com os arranjos sociais, culturais e produtivos;
- d) atuação em projetos e/ou atividades em parceria com outras instituições;
- e) atuação em atividades de assistência técnica nacional e/ou internacional;

f) produção acadêmica e/ou tecnológica, nas atividades de ensino, pesquisa, extensão e/ou inovação correlatos a sua área de atuação na Instituição;

g) putras pós-graduações *stricto sensu*, na área de interesse institucional e que estejam alinhadas ao Plano de Desenvolvimento de Pessoas da Instituição, além daquela que o habilita e define o nível de RSC pretendido.

Parágrafo único. A Instituição Federal de Ensino Superior (IFES) em sua regulamentação poderá estabelecer pesos de 01 (um) a 03 (três) para cada item proposto, de acordo com a especificidade institucional.

Art. 19. As atividades para obtenção do RSC deverão ter sido realizadas em, no máximo, 5 anos antes do ingresso na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 1º No caso da existência de atividades e ocorrências aplicáveis a diferentes níveis do RSC caberá ao docente indicar um único nível onde a atividade ou ocorrência será utilizada.

§ 2º As atividades para alteração do nível do RSC deverão ter sido realizadas em, no mínimo, 3 anos após a data de sua última concessão.

Art. 20. Serão consideradas, para efeito do RSC, a experiência profissional, a participação em programas institucionais e/ou em projetos de pesquisa e/ou extensão e/ou inovação.

Art. 21. O professor poderá pontuar em quaisquer dos itens propostos nas diretrizes do RSC.

Parágrafo único. Na pontuação definida pela IFE o docente deverá atingir, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da pontuação prevista para o nível de certificação pretendido, sendo que, no mínimo, 60% (sessenta por cento) destes pontos deverão estar contemplados no nível pretendido.

Art. 22. Os critérios qualitativos e quantitativos para concessão do RSC, em seus diferentes níveis, bem como seus fatores de pontuação e valores máximos/quantidade máxima de itens a atingir, são os descritos no Anexo II desta Resolução. O sistema de pontuação é disciplinado da seguinte forma:

I – o valor máximo que poderá ser atingido pelo docente, em cada um dos níveis do RSC, é de 100 (cem) pontos, obtido pelo somatório da pontuação nas diversas diretrizes de mesmo nível;

II – para cada diretriz é estabelecido o valor de 10 (dez) pontos e será associado um peso entre 1(um) e 3(três) e, portanto, a pontuação máxima possível em cada uma das diretrizes variará entre 10 (dez) e 30 (trinta) pontos, conforme Anexo III;

III – a pontuação total de uma diretriz será o resultado do somatório dos pontos obtidos nos critérios correspondentes, sendo limitada ao valor máximo estipulado pela diretriz;

IV – para fins de cálculo da pontuação total do docente, serão considerados os pontos obtidos em todo e qualquer critério disponível para pontuação, sendo limitada ao valor máximo de 300 (trezentos) pontos; e

V – a pontuação, em cada critério, é calculada por meio da multiplicação do fator de pontuação pela quantidade de itens comprovados da unidade de mensuração adotada para este critério e multiplicada pelo peso da diretriz.

Parágrafo único. A pontuação obtida em cada critério será arredondada para o valor inteiro imediatamente inferior para as frações inferiores a 0,5. Para as frações iguais ou superiores a 0,5 serão arredondadas para o valor inteiro imediatamente superior.

Art. 23. Para que o processo de solicitação do RSC seja aprovado e deferido pela Comissão Especial o docente deverá pontuar em quaisquer dos itens propostos nas diretrizes do RSC:

I – obter, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos, podendo pontuar esse quantitativo em qualquer um dos níveis, e não apenas no que fará juz; e

II – contemplar, obrigatoriamente, no nível pretendido, com o mínimo de 25 (vinte e cinco) pontos, equivalente a 50% (cinquenta por cento) da pontuação mínima necessária.

## CAPÍTULO V DOS RECURSOS

Art. 24. Em caso de indeferimento da concessão pela Comissão Especial, a CPPD dará ciência do resultado ao interessado, sendo-lhe facultado interpor recurso via CPPD, que solicitará nova análise à comissão especial num prazo de 30 dias.

Parágrafo único. Persistindo o indeferimento, caberá recurso final, que deverá ser apresentado à CPPD e encaminhado pelo(a) Reitor(a) da Universidade para análise do CPRSC.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. Na análise do processo de concessão do RSC, a Comissão Especial deverá obedecer às regulamentações expedidas pelo CPRSC e a regulamentação interna da Universidade, devidamente homologada pelo CPRSC.

Art. 26. Caberá à CPPD da Universidade analisar os casos em que haja necessidade da compatibilização de nomenclatura para atividades realizadas em períodos diferentes.

Art. 27. Os casos omissos neste regulamento serão resolvidos pelo Conselho de Ensino, Pesquisa, Extensão e Administração da Universidade - COEPEA, mediante parecer prévio da CPPD.

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor a partir desta data e revoga a Deliberação 101/2018 do COEPEA.

Ednei Gilberto Primel  
Presidente em exercício do COEPEA



Documento assinado eletronicamente por **Ednei Gilberto Primel, Reitor, Substituto**, em 14/04/2026, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.furg.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&lang=pt\\_BR&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.furg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0589315** e o código CRC **B04EFA2**.

**Referência:** Caso responda este documento Resolução, indicar o Processo nº 23116.003387/2026-00

SEI nº 0589315